Retificação de publicação do D.O.C. de 01/11/16, pág. 92, coluna 2. Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1458/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0703/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Cruz Vermelha, instalado em área localizada na Subprefeitura da Vila Mariana em quadrilátero formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs.

No intuito de obter informações acerca da viabilidade técnica da implantação do Parque no local, esta Comissão enviou ofício ao Executivo, que às fls. 41/46 encaminhou a resposta informando tratar-se de área privada e concluindo pela não implantação do Parque, uma vez que já existem na proximidade os Parques do Ibirapuera e Linear Invernada, além de a área em questão já se encontrar protegida por integrar o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres do Município.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, para a implantação do Parque Municipal da Cruz Vermelha, é necessária a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista ser propriedade privada. Tal declaração com fins de desapropriação encontra fundamento artigo 8o do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação."

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação do Parque Municipal da Cruz Vermelha. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alíneas "i" e "k" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;" (grifamos)

Satisfeita, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

(in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420)

Saliente-se que a manifestação do Executivo de fls. 41/46 no sentido da não implantação do Parque fundamenta-se em justificativas de mérito - existência de parques nas proximidades e localização do imóvel em área de proteção prevista no Plano Diretor - que devem ser analisadas pelas demais Comissões designadas para esse intuito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por se tratar de matéria relativa a política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, com fundamento no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0703/15.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área localizada na Subprefeitura da Vila Mariana, para a criação do Parque Municipal da Cruz Vermelha, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "i" e "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel situado no quadrilátero formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs, na Subprefeitura da Vila Mariana, para implantação do Parque Municipal da Cruz Vermelha, que terá como referência as atividades esportivas, culturais e de lazer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/11/2016, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.